DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5296/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/853/2018
PROTOCOLO	: 1883923
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
INTERESSADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 118/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 005/2017
CONTRATADO	ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA – ME
OBJETO CONTATADO	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DIESEL S 10, COM FORNECIMENTO COTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS ALOCADOS NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR DO OBJETO	R$ 76.000,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento Inexigibilidade de Licitação n° 05/2017 (1ª fase), formalização do Contrato Administrativo n° 118/2017 (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e a empresa Argentino Combustíveis Ltda – ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis diesel S 10, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, para suprir as necessidades de abastecimento da frota de veículos alocados no Fundo Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA - DFS - 30792/2018 (peça 30 - fls. 212/224) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 078/2017), do instrumento contratual (Contrato n° 118/2017) e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial, as contidas no art. 120, Incisos I, II e III, do Regimento Interno TC/MS.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR –

4ª PRC 7657/2019 (peça 32 - fls. 226/232), concluindo pela **irregularidade** e **ilegalidade** do **procedimento Inexigibilidade n° 005/2017** (1ª Fase)**,** com base no inciso III, art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea "a", inciso I, artigo 120, do Regimento Interno n° 076/2013: artigo 77, inciso VIII, e artigo 37 "caput", da CF/88, e, ainda, artigos 15, 25 e 67, da Lei 8.666/1993, anexo VI, 3, "B", da Resolução TC/MS n° 54/2016; pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato n° 118/2017 (2ª Fase), uma vez que a documentação enviada a esta Corte de Contas, se encontra incompleta, não atendendo as determinações contidas no Anexo VI, item 4, letra B, da Resolução TCE/MS, de 14/12/2016 e, pela **irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do Contrato n° 118/2017 (3ª Fase), por infringência ao artigo 38, da Lei n° 4.320/64 (ausência de anulação de saldo de empenho).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa n° 76/2013.

O procedimento licitatório (1ª Fase), na modalidade acima identificada (Inexigibilidade), foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo n° 078/2017, cuja documentação se encontra **incompleta**, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo VI, Item 3, letra B, da Resolução TCE/MS n° 54, de 14/12/2016 e, em especial, o art. 25, inciso I c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei federal n° 8.666/93.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato n° 118/2017 (2ª Fase), verifica-se que mesmo sendo elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n° 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais o número do contrato, as partes, o objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, a documentação relativa à 2ª fase, de acordo com o demonstrativo encontra-se **incompleta,** não atendendo as normas estabelecidas no Anexo VI, Item 04, letra B, da Resolução TCE/MS n° 54, de 14/12/2016.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	76.000,00
Total das Notas de Empenho	147.757,26
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 45.756,40
Empenhos validos	**102.000,86**
Comprovantes Fiscais	**39.122,23**
Pagamentos	**39.122,23**

Assim, de conformidade com os valores apresentados no demonstrativo acima, os mesmos não guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças digitais n°s 10, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29, da referida análise, apresentando, ao final, uma diferença entre o efetivamente empenhado e os valores gastos, de R$ 62.878,63 (sessenta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais com sessenta e três centavos), não cumprindo, portanto, o jurisdicionado, com o enunciado do inciso III, artigo 59, da Lei complementar n° 160/2012 c/c inciso III, artigo 120, da Resolução Normativa n° 076/2013 e finalmente, artigo 38 da Lei n° 4320/64, ou seja, a ausência de anulação de saldo de empenho.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 078/2017), correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS e a empresa Argentino Combustíveis Ltda - ME, em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo n° 118/2017), correspondente à 2ª fase, em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n° 118/2017 (3ª fase), em razão da não observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

4. Pela aplicação de **MULTA** no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Willian Luiz Fontoura, prefeito municipal de Pedro Gomes/MS, de conformidade com o inciso IV do artigo 42 c/c o artigo 46, ambos da Lei complementar n° 160/2012, por infringência ao Capítulo III, da Instrução Normativa n° 35/2011 e ainda, aos artigos 27 e 67, ambos da Lei Federal n° 8.666/93.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o responsável acima citado, Sr. Willian Luiz Fontoura, prefeito municipal, comprove nos autos, a anulação do saldo de empenho no valor de R$ 62.877,77 (sessenta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais com setenta e sete centavos), nos termos do inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n° 160/2012.

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado, recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1°, da resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 c/c o art. 83, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domigos
Relator

gwr